

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 02/07/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Josué Merlin da Silva e outros		UF: ES
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional em nível médio (art. 10)		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO N.º: 23001.000189/2005-49		
PARECER CNE/CEB N.º: 31/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 14/12/2005

I – RELATÓRIO

Recebo este processo em 24 de novembro p.p., por motivo do afastamento do Conselheiro Carlos Nejar, que já havia efetuado diligências preliminares.

O requerimento inicial chega à Câmara de Educação Básica por encaminhamento do Secretário de Educação Básica (MEC), professor Francisco das Chagas Fernandes, em Of. nº 7.035/GAB/SEB/MEC, de 19/8/2005, para fins de manifestação e orientação deste Conselho; e com a sugestão adicional de que esta orientação “possa se estender aos sistemas de ensino”.

Trata-se, assim, de uma consulta firmada por Josué Merlin da Silva, residente em Nova Venécia, no estado do Espírito Santo, em seu próprio nome e no de Maria Ivete Francisco, Giovana Morgan, Flávio Pereira de Jesus, Flavio Strelow e Stela Felisberto Mazarin, todos egressos do Programa Especial de Formação Pedagógica (licenciatura plena), relativa a uma interpretação da Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio, particularmente sobre a possibilidade de limitações na validade dos certificados para fins de exercício profissional, face ao disposto no art. 10 da referida Resolução.

Relatam os interessados que, a partir do Parecer nº 1.192, de 6 de outubro de 2004, exarado pelo Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo, têm sido discriminados nos processos seletivos de “professores para a contratação em regime de designação temporária, pelo Estado do Espírito Santo e pela Prefeitura Municipal de Nova Venécia (ES)”, “sem direito de concorrer como professores de Licenciatura Plena, ficando em classificação à parte”. Informam, ainda, que a instituição onde realizaram a Formação Pedagógica cumpriu as exigências normativas; que ao final do curso submeteram-se ao “Provão do MEC”; e que, antes de ingressarem no programa especial de formação pedagógica, tiveram o cuidado de consultar o mesmo Conselho Estadual de Educação sobre a validade deste, obtendo como resposta que “se a Instituição de Ensino Superior estiver autorizada pelo órgão competente nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/97 para ministrar o Programa Especial de Formação Pedagógica, o concluinte poderá prestar concurso público em igualdade de condições com os licenciados plenos em cursos de graduação” (Of. nº 566/2000-CEE, à fl. 6).

Análise

A validade dos estudos, diplomas e certificados de formação para o exercício da docência na Educação Básica, ao implicar o reconhecimento de direitos relativos a habilitação profissional e acesso a cargos ou funções públicas, assim como o dever do Poder Público de zelar pela qualidade do ensino e pela valorização do magistério, tem sido suscetível a diversas e controversas interpretações e pleitos, de diferentes atores e nos mais variados espaços institucionais atinentes à matéria, demandando repetidos e progressivos esforços deste Conselho no sentido de dirimir ambigüidades e eventuais contradições. No mais das vezes, observa-se nas consultas a oportunidade de esclarecimentos e definições complementares sobre algo que é próprio e importante no ordenamento da educação nacional.

Com efeito, por razões que não carecem de ser aqui retomadas, porque fundamentais da Cidadania e da constituição da Nação, tanto os certificados e diplomas de Educação Básica e Superior têm e precisam ter sempre validade nacional, quanto as questões maiores do direito ao trabalho e do direito público. Por isso, cabe sempre o acolhimento de subseqüentes questões que ensejem completar ou ampliar o conhecimento da realidade administrativa e pedagógica deste imenso e diversificado país, ou dos problemas nesta criados pelas próprias peças discursivas com as quais legisladores e conselheiros tratam de realizar suas funções no melhor interesse da democracia e da qualidade da educação e da vida dos cidadãos.

No entanto, dada a organização federativa do país e a configuração atual do seu sistema educacional, em termos de competências e responsabilidades normativas e administrativas para provimento e garantia do ensino, torna-se imprescindível, além das competências próprias, também contar com a atuação delegada dos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino, quando ainda houver dúvidas ou incompletudes na legislação federal e nas normas oriundas do Conselho Nacional de Educação - e até que, sendo matéria de interesse da unidade nacional, sejam resolvidas por medida superveniente ou produzida no regime de colaboração.

Assim dispôs o Parecer CNE/CEB n 5/97, considerado normativo e de interpretação preliminar da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação com respeito a disposições contidas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Delegou competências aos órgãos normativos dos sistemas estaduais e municipais de ensino sobre as questões relativas à operacionalização do novo regime, nas respectivas áreas de jurisdição, no período de transição, explicitando que o Conselho Nacional ficaria aberto à formulação de consultas que os sistemas julguem por bem propor-lhe, tudo conforme a competência que lhe atribui a legislação.

Cabe, pois, o acolhimento à consulta dos professores, encaminhada via Secretaria de Educação Básica do MEC, porque dá oportunidade de releitura e interpretação complementar à normativa da formação docente em programas especiais, conforme consta na Resolução CNE/CP nº 2/97. Entendo que é, tempestivamente, de interesse nacional contar com mais esclarecimentos e maior uniformidade interpretativa sobre a validade de certificados e diplomas para o exercício do magistério e o acesso a funções e cargos públicos docentes, no país. Ainda que isto possa, a seu tempo e por outras diligências, implicar a revisão de algum ato normativo e/ou administrativo realizado por órgãos de sistemas de ensino estaduais ou municipais, no correto e meritório uso das faculdades delegadas.

Dada a constatação de respeitosa divergência desta Câmara de Educação Básica quanto à interpretação oferecida pelo Conselho Estadual de Educação do Espírito Santo a propósito da consulta originária do Parecer CEE/ES nº 1.192/2004, que em tudo representa ser idêntica à que ora consubstancia este processo, no que tange ao escopo e sentido das disposições da Resolução CNE/CP nº 2/97, procedo à análise mais específica e encaminho meu voto.

- 1 A Lei generaliza a obrigatoriedade do preparo dos professores de Educação Básica, para atuarem em todas as suas etapas e modalidades, em nível superior e na licenciatura plena. Sobre isto e sobre a exceções definidas em Lei não parece haver, nem no caso, nem em geral, dificuldades de entendimento e discordâncias de interpretação.
- 2 As mais recentes estatísticas e avaliações, publicadas pelo INEP e em periódicos acadêmicos e imprensa em geral, permitem amplo reconhecimento de que premissas exaradas no Parecer CNE/CP nº 4/97 e na Resolução CNE/CP nº 2/97, em tela, para justificar e orientar os programas especiais de formação docente continuam pertinentes:

“necessidade de formação de professores para atender à falta deles nas quatro últimas séries do primeiro grau e no segundo grau, ... que requerem atenção específica quanto às medidas a serem tomadas, conforme as diferentes regiões, estados e municípios, ... [bem como] as disciplinas ou áreas de conhecimento... [A] falta de professores se dá especialmente nas disciplinas de matemática, física, química, geografia, ... não se apresenta de maneira idêntica por todo o país, por isso sendo muito importante a consideração da situação específica de cada local”.

“As licenciaturas carregam, de há muito, sérios problemas estruturais, que estão merecendo consideração específica na busca de soluções adequadas. A proposta ... pode representar um estímulo para o desencadeamento de discussões pertinentes, se for enquadrada, como entendemos, no âmbito geral de questionamento das licenciaturas e da própria formação de professores, como questão de fundo ... Algumas medidas de caráter desburocratizante deveriam ser propostas imediatamente, para superar entraves de cunho meramente organizacional que hoje impedem, por exemplo, um estudante de engenharia de cursar simultaneamente disciplinas do curso de licenciatura, tornando-se ao final um professor de matemática, além de engenheiro. Esta medida por certo atrairá estudantes que gostariam de diversificar seu futuro profissional, respondendo assim, pelo menos em parte, à demanda de professores em determinadas áreas. Igualmente, seria de extrema importância garantir acesso aos programas especiais a quem já esteja ministrando aulas das disciplinas em falta, inclusive com estímulos que concorram para a sua efetiva participação nesses programas.”

“Tratando-se de um programa especial de formação para atendimento de uma situação conjuntural de falta de professores, com uma proposta de compactação da duração regular dos cursos de licenciatura plena, não nos parece conveniente a atribuição de licença provisória. Esta carregaria o duplo inconveniente de um caráter precário com risco de extensão indevida e incontrolável.”

- 3- Estas, dentre outras premissas contidas no Parecer CNE/CP nº 4/97 e as disposições de sua derivada Resolução CNE/CP nº 2/97, permitem compreender o enquadramento motivador dos programas especiais de formação docente, isto é, sua importância tanto quanto à necessidade de seu criterioso planejamento, supervisão e avaliação, bem como a expectativa de que, em decorrência destes cuidados, essa alternativa de formação docente seja revestida da exigível qualidade e de toda a legitimidade. Em todo o tratamento da matéria, desde sua proposta inicial até a norma definida pelo CNE, legalmente publicada, assim mesmo em subseqüentes pareceres de reconhecimento destes programas especiais, esta postura e orientação são consistentes.
- 4- Por conseguinte, não consigo perceber no texto do Parecer CNE/CP nº 4/97 ou da Resolução CNE/CP nº 2/97, ou ainda noutro dispositivo legal, qualquer elemento que permita conceber demérito da formação pedagógica proporcionada por programas especiais pautados pela norma ou a possibilidade de restrições à validade dos certificados que estes ensejam a quem junta estes estudos a uma formação graduada prévia e demonstra, ainda, interesse e/ou experiência na atividade docente.

Concluo salientando que, se as carências de profissionais habilitados para a docência em determinadas etapas, séries ou anos e componentes curriculares, em determinada localidade ou região, é o motivo requerido para autorizar e reconhecer programas especiais, nos moldes da Resolução CNE/CP nº 2/97, os certificados auferidos nestes, para todos os fins, acadêmicos, de exercício profissional e de progressão funcional, são equivalentes a diploma de licenciatura, sempre com irrestrita validade no território nacional.

II – VOTO DA RELATORA

Manifesto-me pela inequívoca e total equivalência, para todos os fins – acadêmicos, de exercício profissional e de progressão funcional – dos certificados obtidos por diplomados em graduação do nível superior em programas especiais de formação para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e na Educação Profissional de nível médio aos diplomas de licenciatura.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente